



Número: **1399494-03.2018.8.13.0024**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **19/05/2022**

Processo referência: **1399494-03.2018.8.13.0024**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ITALO ALBERTO DE ALMEIDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
EMPRESA DE TRANSPORTES SANTAFE LTDA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10142589634	19/12/2023 18:22	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 8ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte

RUA MATO GROSSO, 468, 13º pvto, SANTO AGOSTINHO, Belo Horizonte - MG -
CEP: 30190-081

PROCESSO Nº: 1399494-03.2018.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Uso de documento falso]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: ITALO ALBERTO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Ítalo Alberto de Almeida, já qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do CP.

A denúncia foi recebida em 21/03/2019 (fl. 72), não existindo outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, ultrapassados mais de 04 (quatro) anos desde a data do recebimento da denúncia, constata-se que, mesmo em hipótese de condenação, qualquer pena aplicada ao réu que não exceda a 02 (dois) anos já estará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Registre-se, por oportuno, que o



acusado é primário e confessou extrajudicialmente a prática do delito. Assim, é possível afirmar que, em hipótese de condenação, a eventual pena a ser aplicada não ultrapassará 02 (dois) anos.

Dessa forma, a persecução penal no presente caso será de total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo, dinheiro e no desgaste da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado.

Ressalto, que por oportuno, que a pandemia do Coronavírus contribuiu para que o processo não pudesse ser instruído a tempo e modo.

Não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que o processo não é extinto por prescrição, mas por falta de interesse de agir. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva.

Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, ante a ausência de interesse de agir.

Cancele-se a AIJ designada.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

LUÍS AUGUSTO CÉSAR PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL – BH (MG)

